

A TUTELA DO TRABALHO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS: A BUSCA PELO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO¹

THE PROTECTION OF LABOUR FOR THE EFFECTIVITY OF ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS: THE SEARCH FOR THE RIGHTS TO DEVELOPMENT

Rodrigo Monteiro Pessoa²

RESUMO. A Constituição federal é o reflexo dos principais valores reconhecidos por uma nação na busca do seu progresso e evolução. A partir do momento em que a CRFB/1988 estabelece adjetivações aos conceitos de propriedade e livre iniciativa, concedendo-lhes proximidade com prismas sociais, há um claro desígnio de primazia da coletividade sobre a liberdade individual incluindo os resultados da exploração do capital privado. Isso remete ao trabalho enquanto pedra angular do processo econômico que necessita de novo delineamento conceitual para se adequar à sociedade pós-moderna e ser efetivo no acesso ao desenvolvimento com participação nos direitos econômicos, sociais e culturais pelo cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição, livre iniciativa, função social da propriedade, trabalho, direito ao desenvolvimento.

ABSTRACT. The Federal Constitution is a reflection of the core values recognized by a nation in pursuit of its progress and evolution. From the moment the CRFB/1988 establishes adjectives for the concepts of ownership and free enterprise, giving them proximity to social prisms, there is a clear choice for collective over individual freedom including the results of the operation on private money. This refers to labour as the cornerstone of the economic process, that requires new conceptual design to suit the post-modern society and be effective on the access to development allowing the citizen to take part in economic, social and cultural rights.

KEYWORDS: Constitution, free enterprise, social role of property, labour, right to development.

¹ Artigo recebido em 15 de março de 2012 e aceito em 21 de março de 2012.

² Graduado em Administração pela Universidade Federal da Paraíba – Brasil (2002); graduado em Direito pelo Instituto Superior de Educação da Paraíba – Brasil (2008); Pós-graduado em Direito da Seguridade Social pela UNIDERP de São Paulo – Brasil (2011); Mestrando em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba – Brasil (2011); Bolsista da CAPES; Atuou como advogado militante nas áreas de Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito do Trabalho e da Seguridade Social. rodrigopessoa1981@yahoo.it.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Rompendo os paradigmas territoriais da soberania e das Constituições. 2. O trabalho em face da livre iniciativa e a propriedade: os contornos da função social. 3. A industrialização e a extinção de postos de trabalho: alternativas para a concretização dos valores constitucionais. 4. O trabalho digno enquadrado na ótica dos direitos humanos. Conclusões. Referências.

Introdução

A proposta deste trabalho está centrada no reconhecimento da perspectiva atuante do trabalho na ótica social desenvolvimentista. Busca-se atribuir ao labor uma centralidade econômica com viés social propositivo, ou seja, incluir o trabalho na engrenagem da economia, porém atando aos seus contornos a adjetivação de valor social supremo da sociedade brasileira.

Entendendo a Constituição Federal como instrumento voltado à institucionalização dos principais valores da nação sobre a qual acoberta a padronização de comportamentos direcionados, o trabalho deixa de pertencer à disputa de classes para ser reconhecido como objeto de proteção do ordenamento jurídico cuja valorização é um fundamento da República Federativa Brasileira.

Ademais de toda a regulação interna, que concede força ao objeto de estudo a que se propõe, há ainda a regulamentação internacional que trata do direito ao desenvolvimento e da viabilização dos direitos econômicos, sociais e culturais, colocando o ser humano em uma posição privilegiada nos objetivos do país. É a própria preservação da dignidade da pessoa humana, que sem cair na redundância, é fundamento da Carta Magna pátria, também.

Buscar-se-á com este texto desmistificar antigos conceitos tidos quase como dogmas jurídicos entre os estudiosos, conceder uma visão ampla do enquadramento do trabalho na preservação dos direitos humanos na ordem internacional, e demonstrar ainda a viabilidade de concretizar a tutela que é ofertada pelo ordenamento jurídico brasileiro no sentido de fazer do labor uma atividade dignificante e resguardada, por ser reconhecidamente um axioma de grande estima, pois do contrário não comporia o texto constitucional.

1. Rompendo os paradigmas territoriais da soberania e das Constituições

A ciência jurídica sempre desempenhou um papel importante na sociedade. Através dela foi possível organizar a essência axiológica das nações na persecução de objetivos comuns e com isso direcionar os objetivos populares rumo ao progresso, e porque não falar às vezes ao desenvolvimento.

Não apenas atrelada à persecução de finalidades, o Estado sob o ordenamento jurídico vigente impõe limites à vontade pessoal para tornar a manifestação dos valores coletivos mais importantes como soberanos em relação à ambição individual. Mas para compreender o Estado sob esse prisma é preciso deixar alguns conceitos antigos de lado para abarcar que a soberania popular está vinculada na verdade em uma institucionalização dos valores sociais considerados mais importantes para aquele conglomerado naquele lapso temporal. É preciso afastar as noções meramente territoriais de Estado e soberania e buscar novos entendimentos.

Com este conceito de soberania conjunto ao de Constituição, vislumbra-se que ela é um instrumento para guiar um povo rumo a seus objetivos e necessidades. São declarações de todos os valores mais importantes para aquela comunidade territorial onde é possível facilitar o acesso igualitário a esses bens com a preservação da liberdade, igualdade e solidariedade. Se o poder vem do povo e a ele pertence, a organização que faz a gerência deste poder seja distribuindo ou mesmo delimitando é a instrumentalização da vontade soberana. Então poder-se-ia dizer que uma Constituição não está vinculada ao território e sim ao povo e seus objetivos.

Isso é o que se pode perceber no pensamento de Ulrich Preuss onde há uma clara ruptura com a racionalidade, unidade e coerência do sistema jurídico – anteriormente quase que idolatrada – e também uma visão de soberania centrada na concepção territorial. Preuss afirma parafraseando Philpott que:

“Our conventional wisdom teaches us that constitutions are essentially linked with the concept of statehood, more specifically with the state’s sovereign power. This perception is quite persuasive, given the established meaning of sovereignty as absolute and exclusive power within a territory”³.

³ PREUSS, Ulrich K. Disconnecting Constitutions from Statehood: Is Global Constitutionalism a Viable Concept? In *The Twilight of Constitutionalism*. Oxford Scholarship Online, 2010, p. 23. Nossa sabedoria convencional nos ensina que as Constituições são essencialmente ligadas ao conceito de Estado, mais especificamente com o poder soberano do Estado. Essa percepção é

As Constituições sempre tiveram por preponderância a limitação do poder fazendo restrições à soberania e assim evitando a opressão do poder despótico. É verdade que a noção de territorialidade tem sua importância, ademais no âmbito interno, já que a soberania vinculada à territorialidade se faz impessoal, ou seja, enquanto o caráter territorial da propriedade exclui os demais do acesso ao espaço delimitado, o caráter territorial da jurisdição é mais complexo, pois involucram reivindicações de obediência por quem está fisicamente naquela área⁴. Desta maneira pode-se dizer que a visão de uma soberania suprema, indivisível e absoluta era exclusiva de um território quando se olhava aos demais países em uma ordem internacional de Estados soberanos atomizados. Entretanto isso mudou. Não existe na realidade uma ordem atomizada de Estados soberanos, cada qual com suas preocupações e problemas. Há uma interdependência no cenário global onde a política, a economia e o direito estão integrados para a convergência de objetivos globais, alheios às capacidades individuais dos Estados. Vejamos a opinião de Anne Peters:

“The worldwide phenomenon of globalization is characterized by the appearance of e-territorialized problems and the emergence of global networks in the fields of economy, science, politics and law, which have led to increased global interdependence. (...) Global problems have compelled states to cooperate within international organizations and enter into bilateral and multilateral treaties”⁵.

Logo, se não é possível sustentar o ideal de uma Constituição voltada somente para o controle de um poder soberano, nem que esta mesma Carta Política seja independente de todo o ocorrido no âmbito global, é possível atestar que uma Constituição não foi feita para um Estado e sim para uma

bastante persuasiva, dado o significado estabelecido de soberania como poder absoluto e exclusivo dentro de um território (tradução livre).

⁴ *Ibidem*, p. 26.

⁵ PETERS, Anne. Global Constitutionalism Revisited. In *International Legal Theory – Volume 11*. University of Bases, 2005, p. 40-41. O fenômeno mundial da globalização é caracterizada pelo aparecimento de problemas e-territorializados e o surgimento de redes globais nas áreas de ciência, economia, política e direito, que levaram ao aumento da interdependência global. (...) Problemas globais obrigaram os Estados a cooperar no âmbito das organizações internacionais e celebrar tratados bilaterais e multilaterais (tradução livre).

sociedade. É uma visão extraída desde a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, onde Ulrich Preuss⁶ afirma não se tratar de um descuido de redação, e sim de um fato proposital, onde o artigo XVI confirma que uma sociedade em que a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes definida, não tem Constituição. Observe-se bem, uma sociedade, não um Estado.

Dada a instrumentalização dos valores considerados mais importantes para o povo, é preciso ir além e criar a efetivação destes valores através da vontade estatal, sob pena de criar uma divisão outrora explanada por Konrad Hesse na descrição da Constituição Real e Constituição Jurídica. O autor afirma que uma constituição apenas pode lograr êxito se ela obtém através das forças sociais e políticas a concretização de suas condições fáticas de vigência. É dizer que a adequação de um texto jurídico constitucional à realidade presente condiciona a Carta Magna à aquisição de uma força normativa:

“[...] a força normativa da Constituição não reside, tão somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente [...] Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem [...]”⁷.

Nesse ponto Hesse discorda de Ferdinand Lassale quando este afirma que a Constituição se converteria em uma mera folha de papel se tal não for sua efetivação na realidade. Hesse acredita que a realidade histórica de uma Carta Política pode ser condicionante, mas a mudança da realidade geraria interpretações evolutivas na Constituição sem que ela perdesse sua eficácia e consequentemente a sua força normativa. Tais fatores que mantêm a Constituição dentro de uma perspectiva de efetividade são os pressupostos básicos dela, que uma vez alterados converteria a problemática constitucional

⁶ PREUSS, Ulrich. op. cit., p. 31

⁷ HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, pág 19.

em problemática de poder, e só então haveria uma substituição da Constituição Jurídica para a Constituição Real.

Desta evolução conceitual de Constituição vincula-se a evolução jurídica dos direitos, desde um prisma focado em liberdades negativas, passando por liberdades positivas e chegando aos direitos econômicos, sociais e culturais, ditos direitos de solidariedade. Tais garantias estão sistematicamente delineadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que dentre tantas estabelece o trabalho como um dos seus fundamentos, concedendo-lhe os contornos de uma valorização social em cotejo com a livre iniciativa.

2. O trabalho em face da livre iniciativa e a propriedade: os contornos da função social

Percebe-se que outras questões como a propriedade, a liberdade de empresa na exploração do capital privado e o delineamento contratual na boa-fé objetiva e na prevalência da função social do contrato, tornam o labor importante ferramenta econômica com fins sociais e tutela específica enquanto valor incorporado no manto jurídico nacional.

Segundo Washington Carlos Almeida⁸, a propriedade passa por diversos estágios, no poder absoluto em Roma; na visão liberal da Revolução Francesa (1789) e do Código de Napoleão (1804) e no delineamento socialista do Estado soviético (1917) e da doutrina social cristã, tendo com expoente a encíclica do Papa Leão XIII, *Rerum Novarum* (1891). Todas modificando o conceito que finda na função social, ou seja, na relativização do domínio absoluto.

O que outrora se configurava em um direito sagrado e inviolável agora se converte em eficiência democrática, pautada na promoção do Estado de Bem-estar social, essa é a concepção que deve arraigar a propriedade. Georges Ripert afirma que:

⁸ ALMEIDA, Washington Carlos de. Direito de propriedade: limites ambientais no código civil. Barueri, SP: Manole, 2006, p. 16 e 17.

“os direitos não são outorgados ao homem senão para lhe permitir que preencha sua função na sociedade. Não há qualquer razão para lhe conceder direitos que lhe permitiriam subtrair da utilização comum, bens úteis a todos (tradução livre)”⁹.

Obviamente quando falamos em função social da propriedade, estamos fazendo uma referência direta à propriedade particular, porque a pública já exerce seu caráter social por natureza e em sua totalidade. E nessa ótica do particular o que se pretende é uma limitação razoável que proporcione o respeito dos direitos e liberdade dos demais e assim satisfazendo exigências morais necessárias ao desenvolvimento do bem estar coletivo.

Mas como é possível verificar que uma propriedade cumpre sua função social? Para responder a esse questionamento nos apoiaremos sobre a doutrina de Clarissa Ferreira Macedo e de Cyro Luiz Pestana Púperi que dialogam no mesmo sentido. A função social da propriedade deve ser auferida sob um tripé, tal qual o desenvolvimento. Este tripé diz respeito à função social da propriedade (*stricto sensu*), função econômica da propriedade e função ambiental da propriedade.

Cyro Luiz aponta que uma propriedade bem utilizada do ponto de vista social consegue atingir diversas searas, como a trabalhista (quando proporciona possibilidade de crescimento através da geração de emprego e renda); de favorecimento às políticas públicas (como geradora de recursos para saúde, assistência social, educação e bem estar urbano, através do recolhimento de tributos nos termos da lei) e de bem estar social sob a dignidade humana (quando proporciona através de seus produtos e serviços bens de necessidade e de abastecimento essencial a vida social com observância da responsabilidade sobre aquilo que comercializa, imiscuindo-se inclusive na tutela do direito do consumidor). Do ponto de vista da função econômica da propriedade o magistrado aponta:

“[...] muito embora produtividade seja elemento indispensável para a observância da função social, no plano econômico, outros elementos, ainda na área econômica, se mostram indispensáveis para o cumprimento da função social, tais como a geração de riqueza, não exclusivamente para o proprietário ou para o trabalhador diretamente ligado à atividade na área, mas principalmente para a sociedade, no

⁹ Le régime démocratique et le droit civil, apud PACHECO, Wellington Barros. A propriedade agrária e seu novo conceito jurídico constitucional. Revista Ajuris (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul), n. 32, ano XI, Porto Alegre: AJURIS, novembro de 1984.

desencadeamento do comércio, na satisfação de tributos, na geração de oportunidades no campo trabalhista¹⁰”.

Já a questão epistemológica da livre iniciativa passa por um conceito de luta de classes, materializa-se nas normas de direito privado sujeitas às codificações do século XIX e XX, até evoluir aos cânones de normas constitucionais e princípios econômico-filosóficos. Estes princípios dão ao sistema jurídico um sentido lógico, harmônico, racional e coerente. Princípio, como esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹, é o mandamento nuclear de um determinado sistema; é o alicerce do sistema jurídico; é aquela disposição fundamental que influencia e repercute sobre todas as demais normas do sistema.

Nos mesmos termos da propriedade, a livre iniciativa que advém da exploração do capital privado na persecução do lucro através da empresa deve ser condicionada pelos valores institucionalizados através da Carta Magna. Vejamos por analogia uma análise da Constituição Italiana que elenca o princípio da livre iniciativa em seu artigo 41, em análise de Francesco Galgano¹²:

L'iniziativa economica privata può dirsi legittima soltanto in quando socialmente utile; e ne hanno tratto la conseguenza che l'utilità sociale costituisce un immediato criterio di valutazione dell'attività dell'imprenditore. Ogni atto di impresa, che sia in contrasto con l'utilità sociale, dovrebbe considerarsi viziato da eccesso di potere: esso potrebbe, su iniziativa di chiunque vanti un interesse legittimo in tal senso, essere annullato dall'autorità giudiziaria ordinaria¹³.

¹⁰ PÚPERI, Cyro Luiz Pestana. A função social, econômica e a preservação do meio ambiente como condições limitadoras do direito de propriedade. Artigo doutrinário inserido no Juris Plenum Ouro nº 1, maio de 2008. In Juris Plenum Ouro. Número 18, Março de 2011. 1 DVD, Editora Plenum, 2011.

¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986, p. 230.

¹² GALGANO, Francesco. Trattato di diritto civile. Vol. III. Italia: Editore Cedam, 2010, p. 602.

¹³ A Iniciativa econômica privada pode ser considerada legítima apenas quando é socialmente útil, e chega-se à conclusão de que a utilidade social constitui um critério imediato de avaliação da atividade empreendedora. Todo ato de empresa, que seja incompatível com a utilidade social, deve ser considerado viciado pelo excesso de poder: com isso o ato poderia, por iniciativa de qualquer pessoa com interesse legítimo para fazê-lo, ser anulado pelo judiciário. (tradução livre).

Ou seja, estamos tratando de um desdobramento da liberdade negativa, uma ausência de impedimentos e da expansão da própria criatividade, mas conjugada com outros fatores sociais que não lhe permite receber as feições de um *laissez-faire*. Por isso a livre iniciativa não impede a atividade normativa e reguladora do Estado em vistas ao interesse da coletividade e aos valores constitucionais. André Ramos Tavares¹⁴ afirma que “na falta de lei condicionadora, a liberdade será ampla, apenas devendo ater-se aos princípios constitucionais”.

No mais temos que a adjetivação de “valores sociais” compreendidos no artigo 1º, IV da CRFB/1988, segundo Eros Roberto Grau¹⁵, não quer dizer valores sociais do trabalho de um lado e livre iniciativa do outro, mas valores sociais do trabalho e valores sociais da livre iniciativa, esta como fundamento de valor social amplo.

Partindo de todos estes pressupostos, o trabalho – caracterizado como força motriz da economia mundial – é apresentado como atividade sensível à tutela do Estado por incorporar a dignidade humana no seu exercício e ser responsável pelos resultados progressistas da sociedade. Através do labor há a inserção do indivíduo na grande máquina de funcionamento existencial, concedendo-lhe um papel a ser desempenhado com repercussões em todas as esferas da vida comunitária. Afinal, como se alimentar sem produção de gêneros industrializados ou na agricultura? Como receber atendimento de saúde sem médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos etc.? Como adquirir bens manufaturados sem a existência do trabalho industrial? Como ter uma casa que lhe conceda conforto, segurança e proteção sem os trabalhadores da construção civil, engenheiros, arquitetos, designers? Enfim, tudo gira em torno do trabalho e daí o caráter sensível em gerar princípios que lhe deem forma e possibilitem o seu exercício não como atividade penosa, mas dignificante.

3. A industrialização e a extinção de postos de trabalho: alternativas para a concretização dos valores constitucionais

¹⁴ TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2006, p. 243.

¹⁵ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p.200.

Se a industrialização sempre foi pautada na desigualdade, na exploração e no desvirtuamento destes valores, é porque até hoje não houve a incorporação de tais axiomas explanados. Estamos acostumados a ver distorções sociais por visões restritas do capitalismo desmedido. Sustenta-se que direitos sociais possuem custos elevados, simplesmente porque a redistribuição de renda diminui a concentração dos detentores de meios de produção. É uma busca frenética pelo lucro e pela acumulação de capital, voltando a vida para o objetivo do consumo, esquecendo outros tipos de valores e fomentando a competitividade que gera apenas mais desigualdades e mais violações de direitos.

O crescimento populacional aliado a fatores como a mecanização de processos produtivos, por exemplo, vem reduzindo os postos de trabalho em todos os setores. Dados da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina)¹⁶ apontam que desde o regime militar brasileiro (iniciado em 1964), 21% da população economicamente ativa estavam alocadas na indústria. Esta percentagem foi diminuindo na redemocratização brasileira (início da década de 80), terminando o período com 15,8% da PEA em 1993. Depois disso praticamente estancou nos governos Fernando Henrique e Lula caminhando ainda para um decréscimo, revelando um quadro desfavorável à geração de empregos na indústria em todos os períodos. Em 2009 o número de pessoas na manufatura era de 15,4%, menor do que os 15,8% calculados em 1993.

Enquanto os 15,4% da população economicamente ativa em 2009 representa 15.380.100 pessoas (dados do IBGE, Série Estatísticas do Século XX), em 1992 os 15,8% representam 11.445.204 pessoas, o que atesta um crescimento muito modesto de vagas na manufatura para um país que cresceu bastante economicamente nos últimos anos e que possui um crescimento populacional muito mais amplo. Para ter uma ideia, em 1992 o Brasil possuía uma população composta de 151.546.843 de habitantes, enquanto que em

¹⁶

Fonte:

CEPAL

<http://websie.eclac.cl/sisgen/ConsultaIntegrada.asp?idAplicacion=1&idTema=5&idioma=e>
Estadísticas de América Latina y Caribe, ESTADÍSTICAS E INDICADORES SOCIALES, Empleo, Estructura de la población ocupada urbana total por sector de actividad económica (CEPAL) / (Porcentaje del total de la población ocupada urbana) acesso em 08 de março de 2012.

2009 passamos para 191.480.630 habitantes¹⁷. Em proporções numéricas seria uma diferença de 39.933.787 de pessoas a mais em 2009 para uma alocação de 3.934.896 de pessoas a mais na indústria, apenas.

A agricultura também demonstra a problemática que aliada ao êxodo rural comporta a mecanização agrícola. As médias percentuais da PEA na agricultura representam 8,1% entre o início da década de 80 até 1994, 8% no governo Fernando Henrique e 7% no governo Lula, com um coeficiente de variação de 25%, 7% e 9% respectivamente. Este coeficiente de variação representa o comportamento dos índices em uma ordem cronológica, seja aumentando ou diminuindo ele mede o quanto este valor oscilou. Como estamos falando de valores que se comportam em decréscimo, o coeficiente de variação revela o quanto caiu a participação da PEA no setor agrícola nestes períodos.

Com dados alarmantes neste cenário depredatório dos postos de trabalho não é difícil concluir que os valores sociais da livre iniciativa, a função social da propriedade e a primazia da dignidade da pessoa humana não estão sendo respeitados pelo setor privado. Outra saída não há que iniciar um processo de reeducação, com mudanças drásticas de mentalidade e criar alternativas para a reinserção dos indivíduos no mercado de trabalho. Do contrário os povos caminharão para um grande colapso, ocasionado pela imensa acumulação de capital nas mãos de poucos e em contrapartida a exclusão de muitos da participação em sociedade através de um mister, impedindo a própria sobrevivência.

É possível falar em uma nova revolução industrial, considerando a primeira no século XVIII com a introdução da máquina a vapor de James Watt e a segunda entre os séculos XIX e XX com a substituição do carvão e do ferro por aço, petróleo e energia elétrica. Esta “terceira revolução industrial” é marcada pela invenção do microprocessador e pelo barateamento da tecnologia reduzida, facilitando o acesso das organizações ao uso de computadores e ainda da robótica e mecatrônica para otimizar a produção de bens e serviços na perspectiva da reengenharia para redução de custos e desperdício de insumos utilizados na manufatura.

¹⁷ Fonte: IBGE, Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050 - Revisão 2008 in www.ibge.gov.br, acesso em 08 de março de 2012.

As revoluções industriais sempre significaram mais presença do Estado para mediar os conflitos entre trabalhadores e empregadores. Seria dizer a concessão de mais direitos para garantir a estabilidade das relações de classe e impedir a exploração exacerbada. E nesta terceira revolução industrial a mesma solução é demandada. Obvio que ao tratar da questão de colapso social pode haver algum entendimento atrelado a “profecias apocalípticas”, mas este exagero não coaduna com a demonstração científica das desigualdades ocasionadas pelo sistema liberal. A mudança de pensamento proposta é algo trazido por diversos autores, dentre sociólogos, cientistas políticos, juristas e outros, e de fato é premente.

O Estado precisa viabilizar a criação de postos de trabalho através da intervenção no domínio econômico, criando, por exemplo, investimentos setorializados em áreas cuja demanda exige maior presença de trabalhadores; investir indiretamente no setor privado através de concessão de incentivos fiscais às empresas que primam pela contratação de mão-de-obra, pois neste caso os custos sociais para a manutenção de um cidadão desempregado pode ser muito maior do que o planejamento de incentivos desta natureza; ou ainda adotar outras soluções possíveis como as apresentadas por Domenico De Masi que retrata a sociedade pós-moderna como aquela cuja valorização das ideias e do imaterial é muito maior do que a sociedade preocupada apenas com bens materiais simplesmente. Neste cenário de *marketing* orientado para personalização de produtos e serviços, na era da valorização do capital intelectual, transformar as relações de trabalho com menor carga horária diária não só modificará as relações de trabalho como as próprias relações de vida. O autor conceitua o *overtime*, que explica como sendo o hábito de ficar no trabalho mais do que o tempo necessário. Afirma De Masi:

“È vero che alcuni sono sovraccarichi di lavoro, soprattutto a causa di una sua errata distribuzione, ma per la maggioranza il lavoro cala e molti potrebbero limitarsi a lavorare quotidianamente 5 o 6 ore al massimo [...] l'*overtime*, infatti, distrugge non solo la creatività e la snellezza dell'azienda, ma anche la vita familiare e la crescita dei dipendenti [...] Lavorare meno ore al giorno avrebbe effetti positivi sia sull'assunzione dei disoccupati, sia sulla creatività degli occupati [...] Bisogna introdurre,

invece, il telelavoro e la settimana cortissima. Così si modifica non solo l'organizzazione del lavoro, ma anche quella della vita.¹⁸

A redução da jornada de trabalho para que haja maior número de contratações é a saída mais 'capitalista' para o sistema que funciona com base no ideário de que 'quem não trabalha não come'. De Masi¹⁹ aborda a mesma temática, inclusive afirmando que por muitas vezes são criados 'trabalhos postiços' para justificar a distribuição de riqueza para as pessoas, sem imaginar que pessoas em idade econômica ativa estão usufruindo de bens sem fazer nada. Na visão da sociedade industrial antiga esta é uma máxima, já na sociedade pós-moderna há três saídas: modificar o pensamento inicial de que 'quem não trabalha não come' e distribuir solidariamente as riquezas cada vez maiores nos países sem, contudo, levantar bandeiras comunistas para justificar a adoção de um sistema produtivo nos moldes conhecidos pela técnica; reduzir as jornadas de trabalho, forçando maiores contratações e melhorando inclusive a qualidade de vida das pessoas, e na manutenção de um sistema capitalista de produção; ou criar cada vez mais postos de 'trabalhos postiços' para justificar o recebimento de uma parcela dos bens produzidos em sociedade. Todas elas causam drástica mudança de comportamento e visão do atual modernismo.

Esta mudança de entendimento possui estreita correlação com a questão desenvolvimentista, denunciada há muito por economistas e sociólogos. Entre nós brasileiros, Celso Furtado abordava em 'O Mito do Desenvolvimento Econômico' que:

A literatura sobre desenvolvimento econômico do último quarto de século nos dá um exemplo meridiano desse papel diretor dos mitos nas ciências sociais: pelo menos noventa por cento do que aí encontramos se funda na idéia, que se dá por evidente, segundo a qual o *desenvolvimento econômico*, tal qual vem sendo praticado pelos países que lideram a revolução industrial, pode ser universalizado. Mais

¹⁸ DE MASI. Domenico. Ozio Creativo: conversazione con Maria Serena Palieri. Milano: BUR Psicologia e Società, 2006, págs. 157, 159, 161 e 163. É verdade que alguns estão sobrecarregados de trabalho, principalmente por causa de sua incorreta distribuição, mas para a maioria, o trabalho diminui e muitos podem se limitar a trabalhar todos os dias 5 ou 6 horas no máximo [...] o *overtime*, de fato, não só destrói a criatividade e agilidade da empresa, mas também a vida familiar e o crescimento dos empregados [...] Trabalhar menos horas por dia, teria efeitos positivos tanto sobre a contratação de desempregados, como na criatividade dos empregados [...] Temos de introduzir, isso sim, o tele trabalho e a semana de jornada curta. Assim se modifica não só a organização do trabalho, mas também a da vida (tradução livre).

¹⁹ Idem, págs 248 e 249.

precisamente: pretende-se que os standards de consumo da minoria da humanidade, que atualmente vive nos países altamente industrializados, é acessível às grandes massas de população em rápida expansão que formam o chamado terceiro mundo. Essa idéia constitui, seguramente uma prolongação do mito do *progresso*, elemento essencial na ideologia diretora da revolução burguesa, dentro da qual se criou a atual sociedade industrial.

Com o campo de visão da realidade delimitado por essa idéia diretora, os economistas passaram a dedicar o melhor de sua imaginação a conceber complexos esquemas do processo de acumulação de capital no qual o impulso dinâmico é dado pelo progresso ideológico, enteléquia existente fora de qualquer contexto social. Pouca ou nenhuma atenção foi dada às conseqüências, no plano cultural, de um crescimento exponencial do stock de capital²⁰.

Como alternativa a esses processos, onde o Estado se mostrou mais presente, intervindo na relação de classes, evitando a supressão completa ou a submissão passiva de uma sobre a outra, os resultados foram naturalmente mais positivos em termos de governança. Isso denota a aresta pluralista na concepção desenvolvimentista, faceta que deve atentar para o social, político, econômico e ambiental sem se confundir com o crescimento econômico único e simplesmente, que foi por tanto tempo imposto como definição global de maneira errônea.

Este prisma estatal como promotor do desenvolvimento ganhou voz na América Latina através da disseminação do pensamento da Comissão Econômica para a América Latina – CEPAL, incorporando a industrialização, crescimento interno e modernização sem descuidar das questões sociais que deveriam evoluir em igual proporção. O discurso cepalino propõe a criação de um meio termo entre mercado e Estado/sociedade, ou seja, buscar a concretização do capitalismo mediante a presença estatal forte para promover o desenvolvimento através do planejamento.

4. O trabalho digno enquadrado na ótica dos direitos humanos

A dinâmica da concretização dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais ganhou mais força ainda através de dois Pactos Internacionais de

²⁰ FURTADO, Celso. O mito do desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1974, pág. 16.

Direitos Humanos editados em 1966, onde um deles afirma que todos os povos têm direito à autodeterminação e a persecução dos direitos econômicos, sociais e culturais através de suas riquezas e recursos naturais, sem, no entanto descuidar-se da cooperação econômica internacional privando povos de seus próprios meios de subsistência²¹. O pacto segue dispondo que todos os Estados-membros signatários devem reconhecer o direito universal de acesso ao trabalho digno com salário capaz de atender a uma existência decente (artigo 7º, 1, 2 e 3), condições de higiene e segurança no trabalho, descanso e lazer com limitação razoável de jornada de trabalho (Artigo 7º, 4, 5 e 6). Tutela por fim o direito à previdência social e saúde (artigos 9º e 12 respectivamente), direito à educação (artigo 13) e a participação na vida cultural (artigo 15).

Já em 1986 temos a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento cujo escopo está centrado na realização da cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos²². O artigo 1º e o artigo 2º firmam a compreensão fundamental do indivíduo na participação econômica e como centro do desenvolvimento:

Artigo 1 - 1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Artigo 2 - 1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento²³.

O artigo 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento aponta que os Estados devem tomar, a nível nacional, todas as medidas necessárias

²¹ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotada pela resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> acesso em 05 de março de 2012.

²² Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da resolução 41/128 de 4 de dezembro de 2006. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> acesso em 05 de março de 2012.

²³ Idem.

para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar igualdade de oportunidade para todos em seu acesso aos recursos básicos, ao emprego e à distribuição equitativa de renda. O trabalho aparece então como elemento dignificante e viabilizador do exercício da participação do cidadão na economia e como condição de acesso ao desenvolvimento é um elemento imprescindível para alcançar os objetivos traçados pela ONU e pela própria Constituição Federal de 1988, que conforme esmiuçado anteriormente institucionaliza os valores mais importantes de um povo e busca na ação governamental a efetivação de tais garantias, tornando a Carta Política Real. A partir daí, falar em direito ao desenvolvimento é concretizar o acesso ao trabalho decente, digno e promotor do acesso às liberdades subjetivas consideradas mais importantes por cada um de nós. É encaixar o cidadão na engrenagem econômica, política e social fazendo-o parte do processo progressista de sua nação, ou porque não, da grande comunidade global, e com isso gerar em torno da palavra desenvolvimento as suas adjetivações reais e possíveis, trazendo à concretude algo mais que um discurso, mas o seu exercício que encontra no labor a pedra angular de todo o processo de geração de riquezas.

Toda a base fundamental levantada até aqui apenas reforça a argumentação de que o Estado deve cada vez mais buscar mecanismos necessários à proteção do trabalho contra os vieses mercadológicos destruidores dos postos comuns de mão-de-obra. Do contrário o país signatário que unicamente assiste à redução da participação social na economia, sendo aliado do processo de desenvolvimento, pode ser denunciado internacionalmente por descumprimento dos pactos internacionais firmados, demonstrando descumprimento dos Direitos Humanos.

Conclusões

A nova temática sobre a Constituição, desvinculada da noção de territórios e do viés limitador do poder estatal para se vincular à sociedade e institucionalizar os valores supremos de uma nação, complementam a visão da Constituição Real apontada por Konrad Hesse, onde a efetivação do texto magno pelos fatores reais de poder concedem à Carta Política a sua força

normativa. É dizer que uma Constituição que representa os axiomas do seu povo e os concretiza, possui força para perpetuar-se, pois é plenamente condizente com os anseios da sociedade que rege.

Se nessa ótica temos valores positivados em nossa Constituição Federal de 1988 tais como valores sociais do trabalho, valores sociais da livre iniciativa, dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, função social dos contratos e a cidadania, este texto precisa encontrar a materialização através das atividades de governança para fazer com que estes objetos dignos de inserção no texto que reflete o que nós brasileiros esperamos do trabalho, do uso do capital privado e do exercício da cidadania, tornem-se reais.

Com o passar dos anos muitos elementos surgiram para suprimir empregos, com destaque para a reengenharia industrial através da mecanização de procedimentos, que torna a sociedade pós-moderna o cenário mais caótico da terceira revolução industrial. Dessa feita, se além do texto constitucional figuramos entre os países signatários de pactos internacionais de direitos humanos que protegem o acesso ao desenvolvimento e a promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais, nada mais justo do que exigir o seu cumprimento no planejamento progressista nacional, pois o labor figura como ponto crucial neste processo.

Seja qual for a alternativa adotada pelo governo na promoção desta tutela, o fato é que o ponto de partida está na reeducação sobre concepções acerca de distribuição de riquezas, acesso a recursos e promoção do bem-estar coletivo como melhor resultado possível do uso do capital privado na geração de riquezas. A gênese de uma nova ótica acerca destes conceitos será o ponto facilitador à adoção de uma saída para o colapso sistêmico que há de vir com a continuidade dos métodos antigos, como se ainda estivéssemos na primeira revolução industrial. Demonstrar a busca pelos valores sociais da livre iniciativa e a função social da propriedade é possível com a primazia do trabalho digno e com iguais oportunidades a todos. O discurso contrário apenas gera a violação de direitos humanos, a inefetividade constitucional e a contradição axiológica entre o que rege nossa nação e o que é feito para tornar o desenvolvimento concreto e igualitário.

Bibliografia

- ALMEIDA, Washington Carlos de. Direito de propriedade: limites ambientais no código civil. Barueri, SP: Manole, 2006.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.
- DE MASI, Domenico. Ozio Creativo: conversazione con Maria Serena Palieri. Milano: BUR Psicologia e Società, 2006.
- FURTADO, Celso. O mito do desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1974.
- GALGANO, Francesco. Trattato di diritto civile. Vol. III. Italia: Editore Cedam, 2010.
- GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.
- HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- Le régime démocratique et le droit civil, apud PACHECO, Wellington Barros. A propriedade agrária e seu novo conceito jurídico constitucional. Revista Ajuris (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul), n. 32, ano XI, Porto Alegre: AJURIS, novembro de 1984.
- PETERS, Anne. Global Constitutionalism Revisited. In International Legal Theory – Volume 11. University of Bases, 2005.
- PREUSS, Ulrich K. Disconnecting Constitutions from Statehood: Is Global Constitutionalism a Viable Concept? In The Twilight of Constitutionalism. Oxford Scholarship Online, 2010.
- PÚPERI, Cyro Luiz Pestana. A função social, econômica e a preservação do meio ambiente como condições limitadoras do direito de propriedade. Artigo doutrinário inserido no Juris Plenum Ouro nº 1, maio de 2008. In Juris Plenum Ouro. Número 18, Março de 2011. 1 DVD, Editora Plenum, 2011.
- TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2006.

Links consultados

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da resolução 41/128 de 4 de dezembro de 2006. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> acesso em 05 de março de 2012.

Estadísticas de América Latina y Caribe, ESTADÍSTICAS E INDICADORES SOCIALES, Empleo, Estructura de la población ocupada urbana total por sector de actividad económica (CEPAL) / (Porcentaje del total de la población ocupada urbana) CEPAL - <http://websie.eclac.cl/sisgen/ConsultaIntegrada.asp?idAplicacion=1&idTema=5&idioma=e> acesso em 08 de março de 2012.

IBGE, Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050 - Revisão 2008 in www.ibge.gov.br, acesso em 08 de março de 2012.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotada pela resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em

<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> acesso em 05 de março de 2012.